

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA**

**Estado de Minas Gerais**

Aprovado em Devolvido Discussão •  
Votação, Sala das Sessões - Em  
08.10.2001  
Francisco Carlos Rivelli  
Presidente da Câmara

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
Nº 1245/01.

Acrescenta o art. 109A capítulo IV - Seção I das Disposições Gerais da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara Municipal de Andrelândia promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º** - Acrescenta o art. 109-A às Disposições Gerais - Capítulo IV - Seção I, da Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

"Art. 109-A . Até a entrada e vigor da Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II da Constituição Federal, serão obedecidos as seguintes normas:

I - o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato municipal subsequente, será encaminhado até 05 meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 04 meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até 03 meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;"

**Art. 2º** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Andrelândia, 20 de abril de 2001.

Francisco Carlos Rivelli  
Francisco Carlos Rivelli  
Prefeito Municipal

*Esta lei foi cancelada*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDRELÂNDIA**  
**Estado de Minas Gerais**

**JUSTIFICATIVA**

Aprovado em Devolvido Discussão e  
Votação. Sala das Sessões - Em  
08/05/2007  
Francisco Carlos Rivelli  
Presidente da Câmara -

Sr. Presidente,  
Srs. Vereadores,

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que ora encaminhamos a essa Egrégia Câmara de Vereadores está amparada no art. 45, Inciso II, da LOM e corrige a falta de prazo não estipulado no art. 107 da mesma LOM.

O art. 165, § 9º da Constituição Federal diz que os prazos para o encaminhamento ao Legislativo do Plano Plurianual, LDO e Orçamento Municipal serão objetos por Lei.

Por se tratar de matéria destinada a reparar uma falha na LOM, contamos com sua aprovação.

Atenciosamente,

Francisco Carlos Rivelli  
Francisco Carlos Rivelli  
Prefeito Municipal